SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012598-61.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renato André Wenzel
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao enviar cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao proceder à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da anuidade a ele relativa.

O réu em contestação não negou específica e concretamente os fatos que lhe foram imputados, seja quanto ao encaminhamento de cartão de crédito ao autor sem que ele o tivesse pedido, seja quanto à sua negativação pelo inadimplemento de obrigações oriundas de tal cartão.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação rende ensejo a danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13a Câmara, i. 15.08.2012; Apelação n^{o} 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38a j. 22.05.2013)." (TJ-SP, Apelação *Câmara*, 1013144-48.2014.8.26.0482, 22^{a} Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente e como se não bastasse a obrigação do réu fica mais clara com a indevida negativação do autor, circunstância que por si só já levaria à mesma conclusão.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o pleiteado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA